

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO  
PODER EXECUTIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
SANTO AUGUSTO - RS  
EXPEDIENTE RECEBIDO  
PROT. Nº 050 de 12 / 02 / 26  
Resp. let às 11:32 hs

PROJETO DE LEI Nº 005, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2026

Autoria o Poder Executivo Municipal a  
abrir Crédito Adicional Suplementar na Lei  
Orçamentária Anual (LOA).

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar na Lei Municipal Nº 3.566, de 10 de dezembro de 2025, que dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual vigente, no montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), obedecendo à seguinte classificação orçamentária:

Órgão: 02 – GABINETE DO PREFEITO E UNIDADES CENTRAIS  
Unidade Orçamentária: 001 - GABINETE DO PREFEITO  
Função: 0004 – Administração  
Subfunção: 0061 – Ação Judiciária  
Programa: 0010 – PROGRAMA DE GESTÃO, MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DA SECRETARIA  
Ação: 2258 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA PROCURADORIA  
Elemento: 3.3.1.90.91.00.00.00.00 – Sentenças judiciais..... R\$ 60.000,00  
Vínculo: 25000001 - Recursos não Vinculados de Impostos LIVRE.

Total do Crédito..... R\$ 60.000,00

Art. 2º Servirá de cobertura para a abertura do crédito de que trata o  
art. 1º:

I - superávit do recurso livre - 25000001 - Recursos não Vinculados de  
Impostos LIVRE..... R\$ 60.000,00

Total do Crédito..... R\$ 60.000,00

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO/RS, 12  
DE FEVEREIRO DE 2026.

LILIAN FONTOURA DEPIERE  
Prefeita Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO  
PODER EXECUTIVO

JUSTIFICATIVA:

Senhores Vereadores.

O Projeto de Lei Nº 005, de 12 de fevereiro de 2026, que autoriza a abertura de Crédito Adicional Suplementar no orçamento vigente.

A presente proposição tem por finalidade suplementar dotação orçamentária destinada ao pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais, no âmbito da Procuradoria Municipal, assegurando o cumprimento das decisões judiciais e a regular execução orçamentária.

A medida é de natureza técnica e administrativa, fundamentando-se na necessidade de adequação das dotações previstas na Lei Orçamentária Anual, a fim de garantir o adimplemento das obrigações judiciais impostas ao Município, em observância aos princípios da legalidade, da responsabilidade fiscal e da segurança jurídica.

Diante da relevância da matéria, solicitamos a análise e aprovação do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

LILIAN FONTOURA DEPIERE  
Prefeita Municipal



# MUNICIPIO DE SANTO AUGUSTO

Pág 1 / 1

Gerenciamento do Sistema  
Consulta do Superávit Financeiro  
Entidade: Todos / Vínculo Igual 25000001

Entidade	Vínculo	Descrição	Superávit Inicial	Janeiro	Saldo a Utilizar
MUNICIPIO DE SANTO AUGUSTO	25000001	Recursos não Vinculados de Impostos LIVRE	13.796.102,92	449.000	13.075.422,92

Total de Registros: 1

**MEMORANDO INTERNO Nº 02/2026**


Santo Augusto, 02 de fevereiro de 2026

Da: Procuradoria do Município  
Para: Secretaria de Finanças

Prezada Secretária

Encaminho para pagamento, os RPVs (Requisição de Pequeno Valor), em anexo, referente ao processo judicial trabalhista nº 0020413-78.2024.504.0641. O presente processo foi proposto por Pedro Luz de Oliveira face do Município de Santo Augusto-RS. Quaisquer dúvidas está a procuradoria a disposição.

Atenciosamente,



---

Rafaela Meira Dutra  
Procuradora do Município  
OAB-RS 73849



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

## **Ação Trabalhista - Rito Ordinário** **0020413-78.2024.5.04.0641**

**Tramitação Preferencial**  
- Idoso

**Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 10/04/2024

**Valor da causa:** R\$ 30.000,00

**Partes:**

**RECLAMANTE:** PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO:** RUBIANE OLINHG SPENGLER KRUGER  
**ADVOGADO:** FELIPE OSMAR KRUGER  
**RECLAMADO:** MUNICIPIO DE SANTO AUGUSTO  
**ADVOGADO:** GRACIELA PASQUALOTTI  
**PERITO:** IVAN CARLOS DALLA NORA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE TRÊS PASSOS  
**ATOrd 0020413-78.2024.5.04.0641**  
RECLAMANTE: PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA  
RECLAMADO: MUNICIPIO DE SANTO AUGUSTO

### REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV)

O Excelentíssimo **Juiz da VARA DO TRABALHO DE TRÊS PASSOS** requisita ao(à) ente devedor / entidade devedora **Município de Santo Augusto - 87.613.105/0001-02** o valor de **R\$ 800,00 (oitocentos reais)**, para pagamento ao (à) credor(a), como abaixo discriminado:

#### DADOS E INFORMAÇÕES DA REQUISIÇÃO

Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 10/04/2024

Data do trânsito em julgado da fase de conhecimento: 06/05/2025

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução e/ou impugnação dos cálculos: 27/11/2025

Data-base utilizada na definição do valor do crédito: 10/12/2025

Data do trânsito em julgado que reconheceu parcela incontroversa:

Natureza do Crédito: Alimentar

Natureza da Obrigação (assunto tabela TUA CNJ): Honorários Periciais

Entidade Devedora: Município de Santo Augusto - 87.613.105/0001-02

Ente Devedor: Município de Santo Augusto - 87.613.105/0001-02

#### DADOS E INFORMAÇÕES DOS BENEFICIÁRIOS

Beneficiário originário do crédito: **IVAN CARLOS DALLA NORA**

CPF/CNPJ ou RNE (Registro Nacional de Estrangeiro): 422.418.200-91

Data de Nascimento: 31/10/1971

Superpreferência deferida pelo Juízo da Execução: Não

Órgão do empregado/servidor público (a que estiver vinculado, se Administração Direta e a condição de ativo, inativo ou pensionista):

Exequente líquido: R\$ 800,00  
Contribuições previdenciárias Beneficiário: R\$ 0,00  
Contribuições previdenciárias Executado: R\$ 0,00  
Imposto de Renda: R\$ 0,00  
Contribuição para o FGTS: R\$ 0,00  
Custas Judiciais: R\$ 0,00  
Outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado: R\$ 0,00  
Valor total devido por beneficiário: **R\$ 800,00**

Índice de Juros ou da taxa SELIC e o valor correspondente: 0,00  
Número de meses a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo(caso tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente RRA): 01

### **TOTAL DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO**

Total devido aos Beneficiários: R\$ 800,00  
Outros (Honorários periciais/advocáticos): R\$ 0,00  
Valor total da requisição: **R\$ 800,00**

TRES PASSOS/RS, 11 de dezembro de 2025.

**CRISTIANO FRAGA**  
Magistrado



Documento assinado eletronicamente por CRISTIANO FRAGA, em 11/12/2025, às 11:02:33 - 28366f6  
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/25121015153537000000179625030?instancia=1>  
Número do processo: 0020413-78.2024.5.04.0641  
Número do documento: 25121015153537000000179625030



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

## **Ação Trabalhista - Rito Ordinário** **0020413-78.2024.5.04.0641**

**Tramitação Preferencial**  
- Idoso

**Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 10/04/2024

**Valor da causa:** R\$ 30.000,00

**Partes:**

**RECLAMANTE:** PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO:** RUBIANE OLINHG SPENGLER KRUGER  
**ADVOGADO:** FELIPE OSMAR KRUGER  
**RECLAMADO:** MUNICIPIO DE SANTO AUGUSTO  
**ADVOGADO:** GRACIELA PASQUALOTTI  
**PERITO:** IVAN CARLOS DALLA NORA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE TRÊS PASSOS  
**ATOrd 0020413-78.2024.5.04.0641**  
RECLAMANTE: PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA  
RECLAMADO: MUNICIPIO DE SANTO AUGUSTO

### REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV)

O Excelentíssimo **Juiz da VARA DO TRABALHO DE TRÊS PASSOS** requisita ao(à) ente devedor / entidade devedora **Município de Santo Augusto - 87.613.105/0001-02** o valor de **R\$ 4.961,00 (quatro mil, novecentos e sessenta e um reais)**, para pagamento ao (à) credor(a), como abaixo discriminado:

#### DADOS E INFORMAÇÕES DA REQUISIÇÃO

Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 10/04/2024

Data do trânsito em julgado da fase de conhecimento: 06/05/2025

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução e/ou impugnação dos cálculos: 27/11/2025

Data-base utilizada na definição do valor do crédito: 10/12/2025

Data do trânsito em julgado que reconheceu parcela incontroversa:

Natureza do Crédito: Alimentar

Natureza da Obrigação (assunto tabela TUA CNJ): Contribuição Previdenciária Patronal

Entidade Devedora: Município de Santo Augusto - 87.613.105/0001-02

Ente Devedor: Município de Santo Augusto - 87.613.105/0001-02

#### DADOS E INFORMAÇÕES DOS BENEFICIÁRIOS

Beneficiário originário do crédito: **União Federal (PGF)**

CPF/CNPJ ou RNE (Registro Nacional de Estrangeiro): 05.489.410/0001-61

Superpreferência deferida pelo Juízo da Execução: Não

Órgão do empregado/servidor público (a que estiver vinculado, se Administração Direta e a condição de ativo, inativo ou pensionista):

Exequente líquido: R\$ 0,00

Contribuições previdenciárias Beneficiário: R\$ 0,00  
Contribuições previdenciárias Executado: R\$ 4.961,00  
Imposto de Renda: R\$ 0,00  
Contribuição para o FGTS: R\$ 0,00  
Custas Judiciais: R\$ 0,00  
Outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado: R\$ 0,00  
Valor total devido por beneficiário: **R\$ 4.961,00**

Índice de Juros ou da taxa SELIC e o valor correspondente: 0  
Número de meses a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo(caso tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente RRA): não há

### **TOTAL DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO**

Total devido aos Beneficiários: R\$ 4.961,00

Outros (Honorários periciais/advocáticos): R\$ 0,00

Valor total da requisição: **R\$ 4.961,00**

TRES PASSOS/RS, 11 de dezembro de 2025.

**CRISTIANO FRAGA**

Magistrado



Documento assinado eletronicamente por CRISTIANO FRAGA, em 11/12/2025, às 11:02:33 - 4512b50  
<https://pje.trt4.jus.br/pje/kz/validacao/25121015171538500000179625249?instancia=1>  
Número do processo: 0020413-78.2024.5.04.0641  
Número do documento: 25121015171538500000179625249



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

## Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0020413-78.2024.5.04.0641

**Tramitação Preferencial**  
- Idoso

**Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 10/04/2024

**Valor da causa:** R\$ 30.000,00

**Partes:**

**RECLAMANTE:** PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO: RUBIANE OLINHG SPENGLER KRUGER

ADVOGADO: FELIPE OSMAR KRUGER

**RECLAMADO:** MUNICIPIO DE SANTO AUGUSTO

ADVOGADO: GRACIELA PASQUALOTTI

**PERITO:** IVAN CARLOS DALLA NORA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE TRÊS PASSOS  
**ATOrd 0020413-78.2024.5.04.0641**  
RECLAMANTE: PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA  
RECLAMADO: MUNICIPIO DE SANTO AUGUSTO

### REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV)

O Excelentíssimo **Juiz da VARA DO TRABALHO DE TRÊS PASSOS** requisita ao(à) ente devedor / entidade devedora **Município de Santo Augusto - 87.613.105/0001-02** o valor de **R\$ 22.498,86 (vinte e dois mil, quatrocentos e noventa e oito reais e oitenta e seis centavos)**, para pagamento ao (à) credor(a), como abaixo discriminado:

#### DADOS E INFORMAÇÕES DA REQUISIÇÃO

Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 10/04/2024

Data do trânsito em julgado da fase de conhecimento: 06/05/2025

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução e/ou impugnação dos cálculos: 27/11/2025

Data-base utilizada na definição do valor do crédito: 10/12/2025

Data do trânsito em julgado que reconheceu parcela incontroversa:

Natureza do Crédito: Alimentar

Natureza da Obrigação (assunto tabela TUA CNJ): Adicional de Insalubridade

Entidade Devedora: Município de Santo Augusto - 87.613.105/0001-02

Ente Devedor: Município de Santo Augusto - 87.613.105/0001-02

Número do Processo de Execução ou cumprimento de sentença(caso divirja do número da ação originária): Não há

Juízo de origem da requisição de pagamento: VT Três Passos

Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja da origem da requisição de pagamento: o Mesmo

#### DADOS E INFORMAÇÕES DOS BENEFICIÁRIOS

Beneficiário originário do crédito: **PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA**

CPF/CNPJ ou RNE (Registro Nacional de Estrangeiro): 420.822.690-00

Data de Nascimento: 10/10/1975

Superpreferência deferida pelo Juízo da Execução: Não

Órgão do empregado/servidor público (a que estiver vinculado, se Administração Direta e a condição de ativo, inativo ou pensionista): Secretaria de Saúde - Agente de Saúde

Nome e número do Banco: 104 - Caixa Econômica Federal

Nº da Agência: 695

Nº da Conta: 815636955

Titular: FELIPE OSMAR KRUGER

CPF/CNPJ: 021.042.070-70

Beneficiário, no caso de sucessão/cessão, se houver: não há

CPF/CNPJ ou RNE (Registro Nacional de Estrangeiro): não há

Data do nascimento: não há

Nome do Procurador: FELIPE OSMAR KRUGER

OAB: RS0093838

CPF/CNPJ do Procurador: 021.042.070-70

Nome do Procurador: RUBIANE OLINHG SPENGLER KRUGER

OAB: RS0108068

CPF/CNPJ do Procurador: 033.872.020-08

Exequente líquido: R\$ 21.172,90

Contribuições previdenciárias Beneficiário: R\$ 1.325,96

Contribuições previdenciárias Executado: R\$ 0,00

Imposto de Renda: R\$ 0,00

Contribuição para o FGTS: R\$ 0,00

Custas Judiciais: R\$ 0,00

Outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado: R\$ 0,00

Valor total devido por beneficiário: **R\$ 22.498,86**

Índice de Juros ou da taxa SELIC e o valor correspondente: 7,46%

Número de meses a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo(caso tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos

recebidos acumuladamente RRA): 92

**TOTAL DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO**

Total devido aos Beneficiários: R\$ 22.498,86

Outros (Honorários periciais/advocatícios): R\$ 0,00

Valor total da requisição: **R\$ 22.498,86**

TRES PASSOS/RS, 11 de dezembro de 2025.

**CRISTIANO FRAGA**

Magistrado



Documento assinado eletronicamente por CRISTIANO FRAGA, em 11/12/2025, às 11:02:33 - 7f378de  
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/25121015115255400000179624421?instancia=1>  
Número do processo: 0020413-78.2024.5.04.0641  
Número do documento: 25121015115255400000179624421



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

**Ação Trabalhista - Rito Ordinário**  
**0020413-78.2024.5.04.0641**

**Tramitação Preferencial**  
- Idoso

**Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 10/04/2024

**Valor da causa:** R\$ 30.000,00

**Partes:**

**RECLAMANTE:** PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA

**ADVOGADO:** RUBIANE OLINHG SPENGLER KRUGER

**ADVOGADO:** FELIPE OSMAR KRUGER

**RECLAMADO:** MUNICIPIO DE SANTO AUGUSTO

**ADVOGADO:** GRACIELA PASQUALOTTI

**PERITO:** IVAN CARLOS DALLA NORA



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

## Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0020413-78.2024.5.04.0641

Tramitação Preferencial  
- Idoso

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 10/04/2024

Valor da causa: R\$ 30.000,00

Partes:

**RECLAMANTE:** PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO: RUBIANE OLINHG SPENGLER KRUGER

ADVOGADO: FELIPE OSMAR KRUGER

**RECLAMADO:** MUNICIPIO DE SANTO AUGUSTO

ADVOGADO: GRACIELA PASQUALOTTI

**PERITO:** IVAN CARLOS DALLA NORA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE TRÊS PASSOS  
**ATOrd 0020413-78.2024.5.04.0641**  
RECLAMANTE: PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA  
RECLAMADO: MUNICIPIO DE SANTO AUGUSTO

**Vara do Trabalho de Três Passos - RS**

**Processo nº 0020413-78.2024.5.04.0641**

**Ação: Reclamatória Trabalhista**

**Autora: Pedro Luiz de Oliveira**

**Réu: Município de Santo Augusto**

### **SENTENÇA**

Vistos, etc.

PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA ajuíza em 10-04-2024 a presente ação em face de MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO postulando, conforme fundamentação expressa na petição de ID 21ddd70, diferenças de adicional de insalubridade em razão da base de cálculo, com os reflexos correspondentes, além de honorários advocatícios, juros e correção monetária. Atribui à causa o importe de R\$ 30.000,00.

O reclamado apresenta contestação. Segundo assertivas de ID 571799b pugna, em síntese, pela negativa dos pedidos.

Juntam-se documentos. Sem outras provas é a instrução antecipadamente encerrada. Razões finais remissivas. Infrutíferas as tentativas conciliatórias.

É o relatório.

**ISSO POSTO:**

**MÉRITO:**

**1. Do Adicional de Insalubridade:**

A autora pretende diferenças de adicional de insalubridade em relação à base de cálculo, postulando a incidência da lei nº 13.342/2016, especificamente pela observância do seu salário-base.

O reclamado alega, em suma, que as atividades realizadas pela autora, como agente comunitária de saúde não são insalubres, já que não há exposição permanente com agentes agressores. Advoga a improcedência do pedido.

A reclamante comprovou com os documentos juntados com a petição inicial a percepção do adicional de insalubridade em grau médio, conforme recibo de salário de ID 2dd0b6d, fato sequer impugnado pela defesa. Assim, afigura-se incontroverso que a reclamante efetivamente auferiu o mencionado adicional.

A contar de 03-10-2016, quando a Lei nº 13.342/16 promoveu alterações na Lei 11.350/06, acrescentando novas disposições sobre benefícios trabalhistas e previdenciários dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, não restam mais dúvidas acerca do direito dessa categoria ao adicional de insalubridade.

Assim, a partir da entrada em vigor da Lei 13.342/16, o que correu na data precitada, passou a haver expresse reconhecimento legislativo do direito dos agentes comunitários de saúde à percepção do adicional de insalubridade quando demonstrado que o trabalho é executado de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo Federal, *in verbis*:

Art. 3º O art. 9º-A da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 9º-A .....

.....

§ 3º O exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal, assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base:

I - nos termos do disposto no art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quando submetidos a esse regime;

II - nos termos da legislação específica, quando submetidos a vínculos de outra natureza”.

Assim, o que poderia ensejar dúvida antes da mencionada alteração legislativa deixou de ser nebuloso, ficando claro que os agentes comunitários de saúde, cujas atribuições também são legalmente discriminadas, fazem jus ao adicional de insalubridade, que entendo devido no grau médio. O trabalho realizado pelo agente comunitário de saúde nas residências dos pacientes e familiares, fora do ambiente hospitalar ou de outros estabelecimentos destinados ao cuidado da saúde, autoriza a percepção do adicional de insalubridade em grau médio, nos termos da Portaria 3.214/78, NR-15, Anexo 14, do MTE.

No que tange à base de cálculo do mencionado adicional, tal como claramente prevê o precitado comando legal, mormente o § 3º do art. 9º-A da Lei nº 11.350/06, deve ser observado o salário-base do emprego público correspondente.

Este, aliás, é o entendimento jurisprudencial acerca da matéria, conforme revelam as ementas abaixo citadas, *in verbis*:

**“RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Por aplicação do artigo 9º-A, § 3º, da Lei nº 11.350/2006, com as alterações efetuadas pela Lei nº 13.342, de 03 de outubro de 2016, o adicional de insalubridade assegurado aos agentes comunitários de saúde deve ser calculado com base no seu vencimento ou salário-base. Portanto, na hipótese, deve o adicional de insalubridade ser calculado sobre o salário-base a partir de outubro de 2016, como determinado na origem. Recurso não provido.” (TRT da 4ª Região, 5ª Turma, 0020005-31.2019.5.04.0781 ROT, em 11/03/2020, Desembargadora Angela

*Rosi Almeida Chapper - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador Manuel Cid Jardon, Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa)*

**"AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** É cabível a adoção do salário mínimo como base do cálculo do adicional de insalubridade somente em período anterior à vigência do art. 9-A, §3o, da Lei 11.350/2006, com as alterações da Lei 13.342, de 03 de outubro de 2016. Após, nos termos da referida Lei, a base de cálculo deve ser o vencimento ou salário-base do agente comunitário de saúde." (TRT da 4ª Região, 3ª Turma, 0020210-55.2022.5.04.0102 ROT, em 09/09/2022, Desembargador Gilberto Souza dos Santos)

Destarte, defiro à autora diferenças do adicional de insalubridade que lhe é pago, pela incidência sobre o vencimento básico do emprego público correspondente, com efeitos vencidos desde 03-10-2016 e vincendos e com reflexos, em razão da habitualidade e da natureza salarial da parcela em questão, nas verbas de férias com 1/3(art. 142, § 5º, CLT), natalinas (art. 1º, § 1º, da Lei 4.090/62) e FGTS (Lei nº 8.036/90, bem como Súmula nº 63 do E. TST). Indefiro, ainda, os postulados reflexos em repousos remunerados(semanal e feriadados), porque o adicional de insalubridade é pago em valor único e mensal, já abarcando todos os dias do mencionado período.

## **2. Da Gratuidade da Justiça:**

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, porquanto declarada carência econômica, tal como expressamente exige o art. 790, § 3º, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.467/17. Entendo desnecessárias outras comprovações da condição econômica da parte obreira no caso presente, em razão da função e do salário auferido, ou seja, em importe inferior ao limite previsto no precitado dispositivo legal.

## **3. Dos Juros e Correção Monetária:**

Por imperativo legal, defiro juros e correção monetária sobre os créditos ora reconhecidos, segundo valores e critérios que serão definidos em liquidação, época própria para enfrentamento da questão, de forma que naquela oportunidade as partes poderão invocar parâmetros que entendem pertinentes.

#### **4. Dos Descontos Fiscais e Previdenciários:**

Forte na disposição contida no artigo 46 da Lei 8.541/92 que determina que os descontos fiscais incidirão sobre os rendimentos pagos em cumprimento a decisão judicial e que deverão ser retidos na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne possível ao beneficiário, determino as retenções devidas a título de imposto de renda, conforme restar apurado em liquidação.

Por necessária observância do art. 43 da Lei 8.212/91, bem como do art. 114, VIII, da Constituição Federal, determino a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas salariais deferidas, cotas do empregado e do empregador, excetuada a incidência sobre rubricas de férias com 1/3 indenizadas (reflexos) e FGTS (reflexos), já que possuem natureza indenizatória.

Cada parte arcará com as verbas previdenciárias nos percentuais previstos em lei, sendo autorizado o abatimento, por ocasião do pagamento, do percentual devido pelo autor, cujo recolhimento fica a reclamada obrigada a fazer, sob pena de execução correspondente.

#### **5. Dos Honorários Advocatícios:**

O presente feito foi ajuizado já na vigência da nova redação do art. 791-A, que passou a prever a aplicação do princípio da sucumbência também no Processo do Trabalho.

A adoção da sucumbência recíproca somente tem lugar para os processos ajuizados após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/17, por necessária observância do princípio da causalidade e, ainda, para evitar nítida surpresa às partes. Assim, em relação às regras envolvendo honorários advocatícios sucumbenciais, o presente caso deve ser orientado pela legislação vigente à época do ajuizamento da ação, não daquelas em vigor na data do contrato de trabalho, o que decido.

Dessa forma, tendo em vista a sucumbência exclusiva do reclamado, condeno a parte ré ao pagamento de honorários sucumbenciais de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto ao final apurado à autora, importe que deverá reverter ao(s) procurador(es) da parte demandante.

## **6. Dos Critérios de Cálculos:**

Os valores resultantes deste julgado serão definidos em liquidação de sentença. Assim, critérios distintos dos aqui já traçados com base nos contornos da lide deverão ser abordados no momento oportuno, isto é, na descrita fase de liquidação.

Considerando o rito processual ordinário adotado e o caráter apenas estimativo correspondente, avalio que não há limitação prévia sobre os importes atribuídos a cada pleito na peça de ingresso.

**ANTE O EXPOSTO**, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na presente reclamação, movida nesta Vara do Trabalho de Três Passos, RS, por Pedro Luiz de Oliveira em face do Município de Santo Augusto, a fim de condenar o réu a pagar ao autora, com valores que serão apurados em liquidação de sentença, as seguintes vantagens:

1. – diferenças de adicional de insalubridade, com reflexos (item 1, da fundamentação);
2. – juros e correção monetária (item 3, da fundamentação).

Os valores resultantes deste julgado serão definidos em liquidação de sentença. Assim, critérios distintos dos aqui já traçados, com base nos contornos da lide, deverão ser abordados no momento oportuno, isto é, na descrita fase de liquidação. Determino o recolhimento das contribuições previdenciárias, sendo autorizados os descontos correspondentes à parte devida pelo reclamante. Autorizo, nos termos da fundamentação, a incidência de descontos a título de imposto de renda, na forma da Lei. Condeno o reclamado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto ao final apurado aos substituídos, importe que deverá reverter ao(s) procurador(es) do autor. Defiro ao reclamante a gratuidade da Justiça. Custas de R\$ 300,00 (trezentos reais), calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), pelo réu e

dispensadas, nos termos do art. 790-A, I, da CLT. Decisão sem reexame necessário, já que o montante da condenação não ultrapassa o limite previsto no art. 496, § 3º, III, do NCP. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, cumpra-se. Nada mais.

TRES PASSOS/RS, 26 de setembro de 2024.

**IVANILDO VIAN**  
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: IVANILDO VIAN - Juntado em: 26/09/2024 11:18:59 - 0d39d73  
<https://pje.trt4.jus.br/pjek/validacao/24092410345062000000154453717?instancia=1>  
Número do processo: 0020413-78.2024.5.04.0641  
Número do documento: 24092410345062000000154453717